

Acórdão: 16.301/03/3<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010111323-37  
Impugnante: Alvan Transportes e Comércio Ltda  
PTA/AI: 02.000206344-27  
Inscr. Estadual: 067.936367.00-22  
Origem: DF/Governador Valadares

**EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS - CTRC - FALTA DE EMISSÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO.** Constatado a prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas sem emissão de CTRC e sem recolhimento do imposto devido. No momento da abordagem foram apresentadas três Ordens de Coleta, consideradas inábeis ao acobertamento da prestação de serviço. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre prestação de serviços de transportes rodoviário de cargas interestadual, sem conhecimento rodoviário de cargas e sem recolhimento do imposto devido, referente às Notas Fiscais n<sup>os</sup> 765692, 795698 e 765711, todas de 29/09/2003, emitidas pela Acesita S/A.

Na abordagem foram apresentadas as Ordens de Coleta de Cargas Série B n<sup>os</sup> 000763 a 000765 apreendidas pelo TAD N<sup>o</sup> 018436, por não serem documentos hábeis para acobertarem as prestações. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso XVI, da Lei n<sup>o</sup> 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 16 a 17, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 50 a 51.

**DECISÃO**

A autuação se deu com base no art. 134 do Anexo V do Decreto 43.080/2002 que prescreve:

Art. 134 - A ordem de coleta de Carga, Modelo 20, será utilizada pelo estabelecimento transportador que prestar serviço de coleta de cargas no endereço do remetente, e destina-se acobertar a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

prestação de serviço, do endereço do remetente até o do transportador, para emissão obrigatória do conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, no qual será anotado o número da respectiva ordem de coleta.

Portanto, como a abordagem se deu quando a mercadoria já tinha saído do remetente com destino à empresa destinatária do produto, o documento hábil para acobertar tal prestação seria o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas.

Quanto aos diferentes valores, para cada nota fiscal avulsa emitida, estes são reflexos das diferentes toneladas nas ordens de coleta, podendo-se observar que o valor arbitrado por tonelada foi de R\$ 30,00.

Assim, corretas as exigências fiscais, em face do disposto no artigo 110 da CLTA/MG:

“Art. 110 - Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacompanhada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto de provas, será essa irregularidade considerada como provada” (grifo nosso).

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Rogério Martins e Carlos Wagner Alves de Lima.

**Sala das Sessões, 16/12/03.**

**Edwaldo Pereira de Salles  
Presidente/Revisor**

**Wagner Dias Rabelo  
Relator**

WDR/EJ/cecs